



PARECER N° 208/2020/JULG ASJIN/ASJIN
PROCESSO N° 00065.001367/2019-12
INTERESSADO: BAKER HUGHES DO BRASIL LTDA

PROPOSTA DE DECISÃO DE SEGUNDA INSTÂNCIA – ASJIN

Auto de Infração n°: 006917/2019

Data da infração: 01/12/2016

Crédito de Multa n°: 668815192

Infração: *entregar para transporte, na função de expedidor ou de qualquer pessoa que atue como intermediário entre o expedidor e o operador aéreo, artigo perigoso proibido para o transporte aéreo*

Enquadramento: inciso V do art. 299 do Código Brasileiro de Aeronáutica - CBA (Lei nº 7.565/86), c/c item 175.17(a)(1) do RBAC 175

Proponente: Henrique Hiebert - SIAPE 1586959

RELATÓRIO

1. Trata-se de Recurso interposto por BAKER HUGHES DO BRASIL LTDA em face de decisão proferida no Processo Administrativo em epígrafe, originado do Auto de Infração nº 006917/2019 (SEI 2588146), que capitulou a conduta do interessado no inciso V do art. 299 do Código Brasileiro de Aeronáutica - CBA (Lei nº 7.565/86), c/c item 175.17(a)(1) do RBAC 175, descrevendo o seguinte:

Descrição da ementa: Entregar para transporte, na função de expedidor ou de qualquer pessoa que atue como intermediário entre o expedidor e o operador aéreo, artigo perigoso proibido para o transporte aéreo. RBAC 175.17(a)(1)

HISTÓRICO:

Por meio de inspeção de solo de transporte de artigos perigosos realizada no Terminal de Cargas do Aeroporto de Viracopos em 01 de dezembro de 2016 foram identificadas algumas não-conformidades. As cargas entregues para o transporte aéreo estavam amparadas pelo AWB 549 2583 6775 em 4 (quatro) volumes com a seguinte descrição: UN 1746 - Bromine trifluoride (Disposição A2 na coluna 7 da Lista de Artigos Perigosos), a empresa BAKER HUGHES DO BRASIL LTDA foi mencionada na condição de expedidor. O conhecimento aéreo da carga indicou que o transporte ocorreu com o seguinte itinerário Galeão (GIG)/Viracopos (VCP)/Houston (IAH).

Ao ter expedido para embarque carga contendo artigo perigoso sem o devido preparo da embalagem e documentação, a empresa BAKER HUGHES DO BRASIL LTDA cometeu 4 (quatro) infrações ao descumprir o RBAC nº 175.17 onde: É obrigação do expedidor de carga aérea ou de qualquer pessoa que atue como intermediário entre o expedidor e o operador de transporte aéreo assegurar que todos os requisitos aplicáveis ao transporte aéreo sejam cumpridos, entre eles certificar-se de que o artigo perigoso oferecido para o transporte aéreo: não está proibido para o transporte aéreo.

2. Consta no processo o Relatório de Fiscalização nº 000027/2019 (SEI 2588149), que descreve as circunstâncias nas quais as irregularidades foram constatadas.

3. Anexado ao processo constam os seguintes documentos (SEI 2592653):

- 3.1. cópia do Relatório de Vigilância da Segurança Operacional nº 22889/2016, que descreve a ação de fiscalização que ensejou a emissão do Auto de Infração tratado neste processo;
- 3.2. cópia do "Air Waybill" nº 549-2583 6775;
- 3.3. cópia de declaração de artigo perigoso;
- 3.4. cópia do Ofício nº 18/2018/GTAP/GCTA/SPO-ANAC, que requer informações à BAKER HUGHES DO BRASIL LTDA;
- 3.5. cópia de extrato de rastreamento da carga emitido no *site* do transportador aéreo;
- 3.6. cópia de dois envelopes utilizados para envio do Ofício nº 18/2018/GTAP/GCTA/SPO-ANAC que evidenciam que os mesmos foram devolvido à ANAC;
- 3.7. cópia do Ofício nº 287/2018/GTAP/GCTA/SPO-ANAC, que requer informações à BAKER HUGHES DO BRASIL LTDA;
- 3.8. cópia de extrato de rastreamento de objeto dos Correios;
- 3.9. cópia do envelope que continha o Ofício nº 287/2018/GTAP/GCTA/SPO-ANAC que evidencia que o mesmo foi devolvido à ANAC.

4. Notificado acerca da lavratura do Auto de Infração nas datas de 23/01/2019 (SEI 2673648) e 01/02/2019 (SEI 2723308), o interessado protocolou defesa nesta Agência em 11/02/2019 (SEI 2766405). No documento, alega que em nenhum momento ocorreu o transporte aéreo das cargas objeto da autuação, dispondo o seguinte, *in verbis*:

(...)

3. Em setembro de 2016, a Recorrente solicitou ao agente de carga Panalpina Ltda. ("Panalpina") cotação referente ao envio, para Houston (Estados Unidos), de quatro cilindros contendo o material *UN 1746 - Bromine trifluoride* (DOC. 3).

4. Em novembro do mesmo ano, a carga foi entregue no Aeroporto do Galeão, sendo desembarçada por meio da Declaração Simplificada de Exportação ("DSE") nº 2160205608/9 (DOC. 4). Em seguida, os volumes seguiram, etiquetados e acompanhados da documentação necessária, via transporte rodoviário, para o Aeroporto de Viracopos (DOC. 5).

5. Contudo, antes de qualquer embarque aéreo, a Recorrente realizou o cancelamento da exportação (DOC. 6), com o conseqüente cancelamento da DSE (DOC. 7), retorno da carga à base da Recorrente e seu envio a Houston via transporte marítimo (*Sea Waybill* 6591006176 e Declaração de Exportação 2175058469/7) (DOC. 8).

6. Portanto, o histórico acima e a documentação anexa demonstram claramente que, diversamente do registrado no auto de infração, não houve qualquer conduta da Recorrente no sentido de ter transportado as cargas via modal aéreo.

(...)

5. Adicionalmente, alega o interessado a nulidade da autuação por absoluta atipicidade, dispondo que não há nos autos qualquer indício de que teria fornecido dados, informações ou estatísticas inexatas ou adulteradas, pelo contrário, afirma que as cargas estavam etiquetadas e com seu conteúdo devidamente identificado. No mesmo sentido, dispõe que o item 175.17(a)(1) do RBAC 175 indica uma infração administrativa que sequer seria possível lhe imputar no caso concreto, pois "*consciente da natureza perigosa da sua carga, atuou diligentemente no sentido de assegurar que ela estava devidamente amparada pela documentação necessária e, ao observar a sua limitação para o transporte aéreo, procedeu ao seu transporte pela via marítima*", reiterando que nenhum trecho do transporte foi realizado por via aérea. Entende que diante das claras violações aos princípios da tipicidade e da legalidade, deve ser declarada a nulidade do Auto de Infração.

6. O interessado alega ainda a inexistência de quatro condutas infracionais, "*uma vez que a*

divisão entre as cargas se deu meramente por razões logísticas e para atendimento aos requisitos para transporte, tratando-se, em verdade, de mesmo conteúdo, originalmente amparado por um único AWB e um único DSE", e dispõe que "admitir interpretação de forma contrária seria cerrar os olhos para os princípios da razoabilidade e proporcionalidade". Com base nos princípios da proporcionalidade e da razoabilidade, requer o cancelamento do Auto de Infração. Subsidiariamente, na hipótese de que se entenda pela existência de conduta infratora no caso em tela, requer que se considere a existência de apenas uma infração. Ainda subsidiariamente, requer que no caso de aplicação de multa, que a mesma seja aplicada no valor mínimo previsto para o tipo infracional, vez que considera presente a circunstância atenuante prevista no inciso III do § 1º do art. 36 da Resolução ANAC nº 472/2018.

7. Em anexo à defesa são apresentados os seguintes documentos:
 - 7.1. cópia de documentação para demonstração de poderes de representação;
 - 7.2. cópia de extrato de rastreamento de objeto dos Correios, referente à entrega do Auto de Infração;
 - 7.3. cópia de cotação junto ao agente de carga Panalpina referente ao envio, do Aeroporto do Galeão (GIG) para Houston (IAH), de quatro cilindros contendo o material UN1746 - Bromine trifluoride;
 - 7.4. cópia de quatro "SHIPPER'S DECLARATION FOR DANGEROUS GOODS", referentes a quatro cilindros;
 - 7.5. cópia da Declaração Simplificada de Exportação - DSE nº 2160205608/9;
 - 7.6. cópia de troca de e-mails com informações relativas ao transporte da carga;
 - 7.7. cópia de Documento Auxiliar de Nota Fiscal Eletrônica - DANFE nº 000090602, referente à carga;
 - 7.8. cópia de "Carta de Correção Eletrônica", que apresenta correção a ser considerada quanto ao transportador utilizado;
 - 7.9. cópia de Documento Auxiliar de Nota Fiscal Eletrônica - DANFE nº 000090772, referente à carga;
 - 7.10. cópia de "Carta de Correção", que apresenta correção a ser considerada quanto ao transportador utilizado;
 - 7.11. cópia de cancelamento da Declaração Simplificada de Exportação - DSE nº 2160205608/9;
 - 7.12. cópia de "Extrato de Despacho" referente ao embarque marítimo da carga;
 - 7.13. cópia de documento de envio da carga a Houston via transporte marítimo (*Sea Waybill Number 6591006176*);
 - 7.14. cópia de "packing list" da carga embarcada;
 - 7.15. cópia de "Commercial Invoice" da carga embarcada;
 - 7.16. cópia de "Safety Data Sheet" relativo à carga.
8. Em 11/03/2019, lavrada Certidão ASJIN 2766413, que atesta a juntada da defesa aos autos.
9. Em 12/03/2019, lavrado Despacho ASJIN 2789542, que encaminha o processo à instância competente de julgamento.
10. Adicionado ao processo extrato do Sistema Integrado de Gestão de Créditos - SIGEC que

comprova a não existência de multa aplicada à autuada até a data de 26/09/2019 - SEI 3545931.

11. Em 04/10/2019, a autoridade competente, após apontar a presença de defesa, decidiu pela aplicação, apontando a presença de uma circunstância atenuante e a ausência de circunstâncias agravantes, de multa no valor de R\$ 4.000,00 (quatro mil reais) - SEI 3545943 e 3546120.

12. Anexado ao processo extratos da multa aplicada em face do interessado no presente processo, registrada no Sistema Integrado de Gestão de Créditos - SIGEC - SEI 3611615.

13. Em 15/10/2019, com o intuito de notificar o interessado acerca da decisão, lavrado o Ofício nº 9375/2019/ASJIN-ANAC - SEI 3615411.

14. Notificado acerca da decisão de primeira instância em 22/10/2019 (SEI 3766728 e 3929617), o interessado postou seu recurso a esta Agência em 01/11/2019 (SEI 3691489). No documento, reitera as alegações já apresentadas em defesa, e adiciona documentos a fim de corroborar suas alegações.

15. Dispõe o interessado que *"o histórico acima e a documentação anexa demonstram clara comprovadamente que, contrariamente à mera afirmação quanto à alegação de constatação presencial dos servidores e do posicionamento registrado no Auto de Infração, acatado em Decisão de Primeira Instância, é inegável que não houve qualquer conduta da Recorrente no sentido de ter transportado a carga via modal aéreo em nenhum dos trechos citados na Decisão de Primeira Instância"*.

16. Dispõe também que *"o Auto de Infração afirma, de acordo com o Relatório de Vigilância da Segurança Operacional 22889/2016 (2592653), que o transporte da carga entre o Aeroporto do Galeão e o Aeroporto Internacional de Viracopos ocorreu em aeronave da empresa ABSA e que esta constatação foi feita de maneira presencial pelos servidores desta Agência"* e ressalta que *"esta é uma alegação bastante séria, uma vez que não foi apresentado nenhuma documentação efetivamente comprobatória do embarque ora apontado frente a todos as evidências trazidas pela Recorrente"*.

17. Adicionalmente, a recorrente volta a alegação violação dos princípios da tipicidade e da legalidade no processo em tela.

18. Em anexo ao recurso são apresentados os seguintes documentos:

18.1. cópia de documentação para demonstração de poderes de representação;

18.2. cópia do Ofício nº 9375/2019/ASJIN-ANAC;

18.3. cópia da decisão de primeira instância;

18.4. cópia de extrato de rastreamento de objetos do *site* dos Correios referente à notificação de decisão;

18.5. cópia da Declaração Simplificada de Exportação - DSE nº 2160205608/9;

18.6. cópia de Documento Auxiliar do Conhecimento de Transporte Eletrônico - DACTE nº 000001695, referente à carga;

18.7. cópia do Documento Auxiliar de Nota Fiscal Eletrônica - DANFE nº 000089769.

19. Em 06/01/2020, lavrado Formulário de Análise de Admissibilidade de Recurso SEI 3890863, sendo o mesmo recebido no efeito devolutivo e determinada a distribuição do processo para análise.

20. É o relatório.

PRELIMINARES

21. ***Regularidade processual***

22. O interessado foi regularmente notificado quanto à infração imputada nas datas de 23/01/2019 (SEI 2673648) e 01/02/2019 (SEI 2723308), tendo protocolado defesa nesta Agência em 11/02/2019 (SEI 2766405). Foi, ainda, regularmente notificado quanto à decisão de primeira instância em 22/10/2019 (SEI 3766728 e 3929617), tendo postado seu conhecido recurso a esta Agência em 01/11/2019 (SEI 3691489), conforme Formulário de Análise de Admissibilidade de Recurso SEI 3890863.

23. Desta forma, aponto a regularidade processual do presente processo, a qual preservou todos os direitos constitucionais inerentes ao interessado, bem como respeitou, também, aos princípios da Administração Pública, estando, assim, pronto para, agora, receber uma decisão de segunda instância administrativa por parte desta ASJIN.

MÉRITO

24. ***Quanto à fundamentação da matéria - entregar para transporte, na função de expedidor ou de qualquer pessoa que atue como intermediário entre o expedidor e o operador aéreo, artigo perigoso proibido para o transporte aéreo***

25. Diante da irregularidade disposta no Auto de Infração nº 006917/2019, a autuação foi capitulada no inciso V do art. 299 do Código Brasileiro de Aeronáutica - CBA (Lei nº 7.565/86), c/c item 175.17(a)(1) do RBAC 175.

26. O inciso V do art. 299 do CBA dispõe o seguinte, *in verbis*:

CBA

Art. 299. Será aplicada multa de (vetado) até 1.000 (mil) valores de referência, ou de suspensão ou cassação de quaisquer certificados de matrícula, habilitação, concessão, autorização, permissão ou homologação expedidos segundo as regras deste Código, nos seguintes casos

V - fornecimento de dados, informações ou estatísticas inexatas ou adulteradas;

(...)

27. Por sua vez, o Regulamento Brasileiro da Aviação Civil - RBAC nº 175, que dispõe sobre o "TRANSPORTE DE ARTIGOS PERIGOSOS EM AERONAVES CIVIS", apresenta a seguinte redação em seu item 175.17(a)(1):

RBAC 175 (...)

175.17 Responsabilidades do expedidor de carga aérea

(a) É obrigação do expedidor de carga aérea ou de qualquer pessoa que atue como intermediário entre o expedidor e o operador de transporte aéreo assegurar que todos os requisitos aplicáveis ao transporte aéreo sejam cumpridos, entre eles certificar-se de que o artigo perigoso oferecido para o transporte aéreo:

(1) não está proibido para o transporte aéreo; e

(...)

28. Em defesa e recurso, o interessado alega que em nenhum momento ocorreu o transporte aéreo das cargas objeto da autuação, e traz aos autos diversos documentos a fim de confirmar suas alegações. Nota-se que as alegações do interessado suscitam dúvidas quanto ao efetivo transporte da carga do Aeroporto do Galeão ao Aeroporto Internacional de Viracopos pelo modal aéreo, sendo que inclusive o histórico de movimentação da carga amparada pelo AWB 549-2583-6775, juntado pela fiscalização aos autos, demonstra que a carga foi recepcionada no Aeroporto de Viracopos na data de 27/11 (supostamente de 2016), no entanto não existe qualquer indicativo que a mesma tenha realizado o voo GIG-VCP.

29. Apesar das dúvidas suscitadas pela documentação apresentada pelo interessado, que poderiam ensejar diligências junto ao setor técnico, entende-se que existe uma questão mais importante a ser tratada: verifica-se que a autuação foi realizada com base no inciso V do art. 299 do Código Brasileiro de Aeronáutica - CBA, que trata do fornecimento de dados, informações ou estatísticas inexatas ou

adulteradas, sendo que a norma complementar utilizada (item 175.17(a)(1) do RBAC 175) dispõe que é obrigação do expedidor de carga aérea assegurar que todos os requisitos aplicáveis ao transporte aéreo sejam cumpridos, entres eles certificar-se que o artigo perigoso oferecido para o transporte aéreo não está proibido para o transporte aéreo.

30. A respeito do fornecimento de dados, informações ou estatísticas inexatas ou adulteradas por parte da recorrente, destaca-se os seguintes trechos da decisão de primeira instância:

(...)

2.2 Análise da Defesa

(...)

No entanto, conforme constatado *in loco* por servidores desta Agência e registrado no Relatório de Vigilância da Segurança Operacional n.º 22889/2016 (2592653), o transporte da carga entre o Aeroporto do Galeão e o Aeroporto Internacional de Viracopos ocorreu em aeronave da empresa ABSA, assim sendo, era de responsabilidade da Autuada a apresentação de toda documentação relativa à carga e esta não apresentou autorização prévia da ANAC para que a carga pudesse ter sido transportada em aeronave, ou seja, as informações prestadas pela Autuada para que a carga fosse embarcada eram inexatas, uma vez que não havia entre os documentos autorização prévia, não prosperando assim esta alegação.

(...)

2.3. Conclusão

De acordo com o Relatório de Vigilância da Segurança Operacional n.º 22889/2016 (2592653), foi constatado presencialmente por servidores desta Agência durante verificação às instalações da empresa ABSA no Aeroporto Internacional de Viracopos que carga aérea contendo o Artigo Perigoso UN 1746 “*Bromine trifluoride*”, expedida pela Autuada, foi transportada em aeronave da ABSA partindo do Aeroporto do Galeão ao Aeroporto Internacional de Viracopos em 01/12/2016, sem que a empresa tivesse apresentado autorização prévia da ANAC que lhe autorizasse o transporte aéreo desta carga contendo Artigo Perigoso, sendo portanto inexatas as informações que a Autuada apresentou quando do embarque da carga, uma vez que não havia a autorização necessária.

(...)

(sem grifos no original)

31. Em defesa e recurso a autuada requer a nulidade da autuação por absoluta atipicidade, dispondo que não há nos autos qualquer indício de que teria fornecido dados, informações ou estatísticas inexatas ou adulteradas, pelo contrário, afirma que as cargas estavam etiquetadas e com seu conteúdo devidamente identificado. Analisando-se os autos, entende-se que essas alegações do interessado merecem prosperar, eis que os mesmos não apontam qual seria a informação inexata fornecida pela recorrente que teria relação com o descumprimento da obrigação disposta no item 175.17(a)(1) do RBAC 175. Deve-se observar que o próprio Auto de Infração não faz qualquer menção, nem na ementa e nem no histórico, de qual seriam os dados, informações ou estatísticas inexatas ou adulteradas fornecidas pela autuada.

32. Não havendo subsunção da ocorrência à capitulação prevista pelo inciso V do art. 299 do CBA, deve-se analisar a possibilidade de nova capitulação para o fato. Conforme a seção 175.17(a)(1), é obrigação do expedidor de carga aérea assegurar que todos os requisitos aplicáveis ao transporte aéreo sejam cumpridos, entres eles certificar-se que o artigo perigoso oferecido para o transporte aéreo não está proibido para o transporte aéreo, entretanto não se verifica em qualquer dos dispositivos dos artigos 299 e 302 do Código Brasileiro de Aeronáutica qualquer item que capitule esta conduta para este tipo de interessado (expedidor de carga), e adicionalmente, não existe previsão de multa para essa conduta no Anexo III da Resolução nº 25/2008 (vigente à época dos fatos), o que torna o auto de infração insubsistente.

33. Desta forma, deixo de analisar o mérito para proferir a proposta de decisão.

CONCLUSÃO

34. Pelo exposto, sugiro **PROVER O RECURSO, CANCELANDO-SE** a multa aplicada em primeira instância administrativa, que constitui o crédito cadastrado no Sistema Integrado de Gestão de Créditos - SIGEC sob o nº 668815192 e **ARQUIVANDO-SE** o presente processo.

35. À consideração superior.

HENRIQUE HIEBERT

SIAPE 1586959



Documento assinado eletronicamente por **Henrique Hiebert, Especialista em Regulação de Aviação Civil**, em 13/03/2020, às 14:22, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 6º, § 1º, do [Decreto nº 8.539, de 8 de outubro de 2015](#).



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site <http://sistemas.anac.gov.br/sei/autenticidade>, informando o código verificador **4129712** e o código CRC **49DCFBCB**.



AGÊNCIA NACIONAL DE AVIAÇÃO CIVIL
JULGAMENTO ASJIN - JULG ASJIN

DECISÃO MONOCRÁTICA DE 2ª INSTÂNCIA Nº 197/2020

PROCESSO Nº 00065.001367/2019-12
INTERESSADO: Baker Hughes do Brasil Ltda

Brasília, 13 de março de 2020.

1. Trata-se de Recurso Administrativo interposto por BAKER HUGHES DO BRASIL LTDA, CNPJ 42.087.254/0001-39, contra decisão de 1ª Instância da Superintendência de Padrões Operacionais - SPO, proferida em 04/10/2019, que aplicou multa no valor de R\$ 4.000,00 (quatro mil reais), pelo cometimento da irregularidade identificada no Auto de Infração nº 006917/2019, pela autuada *entregar para transporte, na função de expedidor, artigo perigoso proibido para o transporte aéreo*. A irregularidade foi capitulada no inciso V do art. 299 do Código Brasileiro de Aeronáutica - CBA (Lei nº 7.565/86), c/c item 175.17(a)(1) do RBAC 175.

2. Por celeridade processual e, com fundamento no artigo 50, §1º, da Lei nº 9.784/1999, ratifico os argumentos trazidos na proposta de decisão [**Parecer 208/2020/JULG ASJIN/ASJIN – SEI nº 4129712**], ressaltando que embora a Resolução ANAC nº 472/2018 tenha revogado a Resolução ANAC nº 25/2008 e a IN ANAC nº 8, de 2008, também estabeleceu em seu artigo 82 que suas disposições não prejudicam atos já praticados e a aplicação das normas vigentes à época dos fatos, inclusive no que concerne às sanções aplicáveis.

3. Desta forma, importa esclarecer que as alterações normativas citadas não influenciaram o teor da presente Decisão que apenas passa a ter fundamento em novo normativo no que tange às questões procedimentais.

4. Dito isto, com base nas atribuições a mim conferidas pelas designações que constam nas Portarias ANAC nº 751, de 07/03/2017, e nº 1.518, de 14/05/2018, e com fundamento no art. 42 da Resolução ANAC nº 472, de 2018, e competências conferidas pelo artigo 30 do Regimento Interno da ANAC, Resolução nº 381, de 2016, **DECIDO:**

- **PROVER O RECURSO, CANCELANDO-SE** a multa aplicada pela autoridade competente da primeira instância administrativa no valor de R\$ 4.000,00 (quatro mil reais), consubstanciada no Crédito de Multa registrado no Sistema Integrado de Gestão de Crédito sob o número 668815192 e **ARQUIVANDO-SE** o processo.

5. À Secretaria.
6. Notifique-se.
7. Publique-se
8. Arquive-se.

Cássio Castro Dias da Silva
SIAPE 1467237

Presidente da Turma Recursal do Rio de Janeiro



Documento assinado eletronicamente por **Cassio Castro Dias da Silva, Presidente de Turma**, em 16/03/2020, às 10:53, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 6º, § 1º, do [Decreto nº 8.539, de 8 de outubro de 2015](#).



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site <http://sistemas.anac.gov.br/sei/autenticidade>, informando o código verificador **4130898** e o



código CRC **24E61CDB**.

Referência: Processo nº 00065.001367/2019-12

SEI nº 4130898